

RECURSO Nº : 121.117
ACÓRDÃO Nº : 302-34.390
RECORRENTE : ALMERI JOVITA RIGODANZO
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : FRANCISCO SÉRGIO NALINI

RELATÓRIO

Trata o presente processo de discordância da recorrente com o lançamento do Imposto Territorial Rural – ITR, do exercício de 1994, do imóvel denominado “Fazenda Invernada 06” registrado na Receita Federal sob o nº 2748127.1, localizado no município de Juina - MT, com a área de 1.428,1 ha na importância de 1.698,26 UFIR, valor considerado muito alto pela interessada.

Alega a interessada que errou ao declarar a quantidade de terras com pastagem plantada, que era de 570 e não 170 hectares, como foi informado na DITR 1994.

A autoridade singular não acolheu os argumentos da recorrente com as seguintes razões apresentadas na ementa (Decisão de fls. 09-14):

“ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL VTN – VALOR DA TERRA NUA EXERCÍCIO 1995.

Se o lançamento contestado tem sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra estes, publicados em atos normativos, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.847/94, prevalece, quando não oferecidos elementos de convicção para sua modificação, com base no § 4º do mesmo artigo.

Descabe retificação dos dados da declaração quando não atendidos os pressupostos do artigo 147, parágrafos 1º e 2º do CTN.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE”

Intenta a interessada, às fls. 22-25, recurso voluntário onde reitera o argumento inicial, que errou ao declarar a quantidade de terras com pastagem plantada, acrescentando que o valor do tributo foi muito inferior em exercícios posteriores, que ninguém é obrigado a filiar-se a sindicatos, e que não cabem penalidades uma vez que o débito encontrava-se suspenso nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

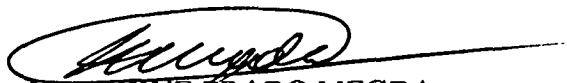
PROCESSO Nº : 10183.000256/96-95
SESSÃO DE : 18 de outubro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.390
RECURSO Nº : 121.117
RECORRENTE : ALMERI JOVITA RIGODANZO
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR - UTILIZAÇÃO DA TERRA – Uma vez comprovada a existência de área superior à declarada, retifica-se o grau de utilização. - REVISÃO DO VTNm - Para a revisão do VTNm tributado pela autoridade administrativa competente, faz-se necessária a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação do imóvel rural, emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional habilitado, específico para a data de referência, com os requisitos da NBR 8.799 da ABNT, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA. Ausente o laudo, não há como revisar o VTNm tributado - CNA – CONTAG - Cobrança das contribuições, juntamente com a do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, destinadas ao custeio das atividades dos sindicatos rurais, nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 10 do ADCT da Constituição Federal de 1988. - MULTA DE MORA - A impugnação interposta antes do prazo do vencimento do crédito tributário suspende a sua exigibilidade (CTN, art. 151, III) e, consequentemente, o prazo para o cumprimento da obrigação passará a fluir a partir da ciência da decisão administrativa definitiva. Vencido esse prazo poderá então haver exigência de multa de mora - JUROS MORATÓRIOS - Incidem sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, mesmo quando suspensa sua exigibilidade pela apresentação de impugnação e/ou recurso.
RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de outubro de 2000


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


FRANCISCO SÉRGIO NALINI
Relator

08 DEZ 2000

RECURSO Nº : 121.117
ACÓRDÃO Nº : 302-34.390

VOTO

O recurso apresenta as condições necessárias para sua admissibilidade, inclusive o da tempestividade, dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de cobrança do ITR de 1994, onde alega a requerente que errou ao declarar a quantidade de terras com pastagem plantada, que o valor do tributo de 1994 é muito superior ao dos exercícios posteriores, que ninguém é obrigado a filiar-se a sindicatos, e que não cabem penalidades uma vez que o débito encontrava-se suspenso nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional.

Preliminarmente, verifico, quanto à utilização do imóvel, que o contribuinte comprovou com os documentos acostados aos autos (fls. 36-53), que realmente equivocou-se ao declarar a real área utilizada no imóvel rural.

Por outro lado, nada há o que reparar quanto ao lançamento, uma vez que o mesmo foi realizado com fundamento na Lei n.º 8.847/94, utilizando-se os dados informados pela contribuinte na DITR, desprezando-se o VTN declarado, por ser inferior ao VTNm fixado pela IN/SRF n.º 16/95, adotando-se este como VTN tributado, em obediência ao disposto no artigo 3º, § 2º, da referida lei, e artigo 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA n.º 1.275/91.

LAUDO TÉCNICO

Por outro lado, a autoridade administrativa competente para rever, em caráter geral, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare de que fala o § 4º do art. 3º da Lei n.º 8.847/94 é o Secretário da Receita Federal, já que é dele a competência para fixá-lo, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, nos termos do disposto no § 2º desta mesma lei e segundo o método ali preconizado.

Em caráter individual, a inteligência do mencionado § 4º, integrada com as disposições do Processo Administrativo Fiscal (Decreto n.º 70.235/72), faculta ao contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado, seja ela oriunda de dados por ele mesmo declarado na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR respectiva ou decorrente do produto da área tributável pelo VTNm/ha do município onde o imóvel rural está localizado.

Nesse diapasão, em qualquer uma dessas hipóteses, incumbe ao contribuinte o ônus de provar, através de elementos hábeis, a base de cálculo que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.117
ACÓRDÃO Nº : 302-34.390

alega como correta, na forma estabelecida no § 1º do art. 3º da Lei n.º 8.847/94, ou seja, o Valor da Terra Nua - VTN apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, que é obtido através da exclusão do valor do imóvel (de mercado) dos seguintes bens nele incorporados:

- I - construções, instalações e benfeitorias;
- II - culturas permanentes e temporárias;
- III - pastagens cultivadas e melhoradas;
- IV - florestas plantadas.

A atividade de avaliação de imóveis está subordinada aos requisitos das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8799/85), daí a necessidade, para o convencimento da propriedade do laudo, que nele sejam demonstrados os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados.

O laudo, para ser admitido como hábil, conforme exigência dessa norma, necessita levar em conta, além dos aspectos essenciais já mencionados, os elementos de prova comparativos dos valores nele apontados, como fontes pesquisadas, recortes de jornais, etc., isto tudo se referindo ao mês de dezembro de 1993.

O que se verifica é que os laudos trazidos aos autos (02-03 e 14) restringem-se a descrever o imóvel, sem informar quais as razões que o levaram a apontar um valor à terra inferior ao atribuído pela Receita Federal para o município, além do que seria imprescindível demonstrar à época, com juntada de provas quais os fatores que levaram a terra custar menos do que as da região em que situa.

CNA - CONTAG

A cobrança da contribuição para custeio das atividades dos sindicatos rurais, juntamente com o ITR, é uma disposição constitucional, como veremos a seguir, não devendo se confundir com as mensalidades cobradas por outros sindicatos, dentro do direito de livremente se associar.

Prevê a Constituição Federal, em seu Artigo 10, Parágrafo 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que a cobrança dessas contribuições será feita juntamente com o tributo até posterior disposição legal. A natureza compulsória está prevista no artigo 149 da Carta Magna, sendo distinta da fixada pela assembléia geral da entidade sindical, referida no artigo 8.º, inciso IV, da Lei maior.

RECURSO Nº : 121.117
ACÓRDÃO Nº : 302-34.390

A cobrança foi efetuada conforme estabelece o parágrafo 1º, art. 4º do Decreto-Lei n.º 1.166/71, aplicando-se as percentagens previstas no art. 580, letra "c" da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, com as alterações da Lei 7.047/82.

Já o artigo 5º do mencionado Decreto-lei n.º 1.166/71 é que dá fundamento legal para a cobrança da contribuição em conjunto com o ITR.

A contribuição sindical dos empregadores, aqui só para argumentar, está prevista no Inciso III do artigo n.º 580 e nos parágrafos 1º e 2º do artigo 581, ambos da CLT, como estabelecido no mencionado Decreto-lei n.º 1.166/71, artigo 4º, § 2º.

O artigo 24 da Lei n.º 8.847/94 manteve a cobrança dessas contribuições a cargo da Receita Federal até 31/12/96.

PENALIDADES

Quanto à exigência dos encargos financeiros sobre a liquidação do crédito tributário mantido, a cobrança dos juros de mora encontra amparo legal no *caput* dos artigos 161 da Lei n.º 5.172 (CTN), de 25/10/66, e 74 da Lei n.º 7.799, de 10/07/89, que, respectivamente, transcrevo a seguir:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º -

"Art. 74. Os tributos e contribuições administrados pelo Ministério da Fazenda que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora na forma da legislação pertinente, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigida monetariamente.

§ 1º - "

No caso da impugnação e do recurso interpostos tempestivamente, o crédito tributário tem sua exigibilidade suspensa, nos termos do dispositivo citado, porém o vencimento da obrigação tributária principal permanece inalterado.

Convém, ainda, ressaltar que a exigência dos juros não significa imposição de qualquer penalidade ao contribuinte, mas, tão-somente, uma compensação financeira pela mora no recolhimento do crédito tributário, independentemente do motivo determinante que a causou.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.117
ACÓRDÃO Nº : 302-34.390

Já a multa tem caráter punitivo, é uma sanção pela prática de atos ilícitos. A interposição de impugnação de lançamento de tributos não caracteriza infração ou implica ato ilícito.

O § 4º do art. 3º da Lei n.º 8.847/1994 assim dispõe:

"§. 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte".

A própria legislação do ITR já previu a possibilidade do contribuinte impugnar o Valor da Terra Nua mínimo tributado e aplicado ao seu imóvel.

Além do mais, a suspensão é um ato ou fato jurídico a que a lei atribui o efeito de sustar, temporariamente, a eficácia de outro ato ou fato jurídico, revestido de executoriedade.

Assim, a mora, o atraso tem início a partir do momento em que o crédito tributário torna-se exigível, o que se dá no momento de sua constituição definitiva. Se após cientificado da decisão proferida ou do recurso interposto, o contribuinte não recolher o crédito tributário mantido no prazo legal, aí sim, caberá a multa de mora.

Entende-se que a suspensão, instituída no art. 151 do CTN, nas várias hipóteses ali enunciadas, se fundamenta em princípios de justiça, de equidade e de força maior, o que justifica a dilação do prazo para solver as dívidas tributárias. As leis tributárias reconhecendo-as, dão-lhes amparo.

A multa moratória resulta da impontualidade no cumprimento da obrigação tributária que, no caso, ainda não ocorreu, visto que sua exigibilidade foi suspensa pela lei.

O contribuinte estará sujeito à multa de mora se não recolher o crédito tributário mantido até o 30º (trigésimo) dia, contados a partir da ciência da decisão administrativa definitiva.

Fazer retroagir à sua origem o vencimento do débito, e ainda penalizar o contribuinte com imposição de multa moratória seria frustrar por completo o propósito visado em lei.

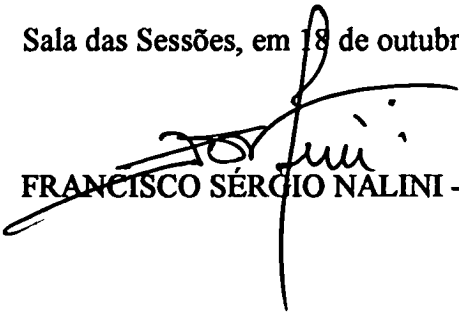
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.117
ACÓRDÃO Nº : 302-34.390

Em face do exposto dou provimento parcial ao recurso para retificar o valor informado quanto à quantidade de hectares plantados, na forma pleiteada às fls. 01, sendo 570 ha e não 170 ha, e quanto à exigência dos encargos financeiros na liquidação do crédito tributário mantido, excluindo a multa de mora e mantendo os juros moratórios.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000



FRANCISCO SÉRGIO NALINI - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 10183.000256/96-95

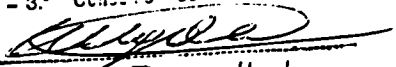
Recurso nº : 121.117

TERMO DE INTIMAÇÃO

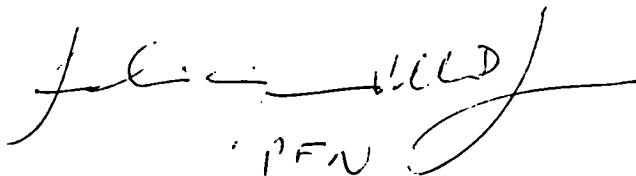
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.390.

Brasília-DF, 08/12/2000

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Mendonça
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 08.12.2000


PFN